



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000387/2008-51
Recurso nº 170.526
Resolução nº **2402-00.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Salvador / BA, fls. 0287 a 0296, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 077 a 091, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em notas fiscais de prestação de serviço, devido ao instituto da solidariedade.

Por fim, o RF informa que o lançamento é substituto a lavrado em 18/12/1998 e julgado nulo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 22/09/2003.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 30/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0262 a 0275, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0300 a 0313, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);
2. Não houve cessão de mão-de-obra na prestação de serviço, não havendo, portanto, que se falar em solidariedade;
3. Por todo o exposto, reitera seu pleito de tornar insubsistente o lançamento.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0319.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, há questão crucial a ser analisada.

O presente processo, lavrado em 30/12/2005, refere-se a substituição de lançamento original, lavrado em 18/12/1998, e julgado nulo pelo CRPS, em 22/09/2003, conforme informa o RF.

Há necessidade de analisarmos, conforme solicita os argumentos da recorrente, a questão da decadência.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nota-se que o legislador conferiu o direito da Fazenda constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos - em caso de anulação de lançamento anterior - somente para a decisão que tiver anulado o lançamento por vício formal.

Portanto, faz-se necessária a análise sobre o tipo de vício que motivou a decisão. Se o vício for formal, há previsão no Código Tributário de prazo a partir da decisão. Já se o vício for material não há previsão de prazo a partir da decisão.

Claro está que essa análise é de extrema importância, pois o legislador não iria restringir o termo vício somente para formal se essa não fosse a sua vontade.

Já pesquisamos nos autos e na internet o teor da decisão, sem obtermos êxito.

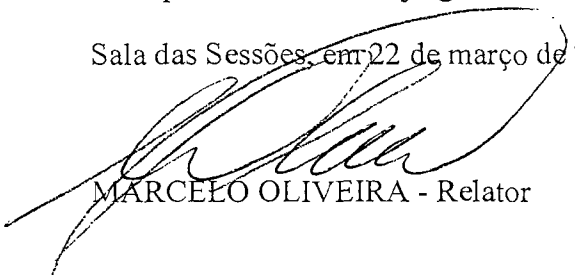
Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco anexe o acórdão que anulou o lançamento original, dê ciência dessa decisão e da juntada do acórdão à recorrente e confira o prazo de trinta dias, a partir da ciência, para a recorrente apresentar, caso deseje, seus argumentos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator